



LEI N.º 6.471, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.004

Autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade “São Vicente de Paulo”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Jundiaí, através de seu representante legal autorizado a assinar, na qualidade de interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – O contrato de que trata o “caput” deste artigo, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO, CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES - CAIXA HOSPITAIS

Etiqueta	25/0316/ 610/ 000000	JUNDIAI/SP	SP
----------	----------------------	------------	----

1 - Dados do cliente

1 - CPF	50944198/0001	30			Conceito	Data Conceito
2 - CNPJ						
HOSP CARIDADE S VICENTE DE PAULO						
Rua São Vicente de Paulo, 223						
Centro						
JUNDIAI	13200-340	SP	11-4583-8150	Empresa	Natureza profis.	

2 - Dados do contrato

1.5000.000,00	12	1	142.456,69		
Juros					
Nat. 1,80%		1			
1					
IOF		Tarifa de abertura e renovação de crédito		Seguro de vida	
Nat. Valor		Nat. Valor		Nat. Valor	
2		1 100,00		.3	
Seguro de crédito		Valor líquido		Garantia	
Nat. Valor		1.499.900,00		Tip. Valor	
.3				o 1.500.000,00	

Local / Débito	3	Conta corrente para Débito			Agência cobradora	
Remess em a	3	Agência	003	Número	DV	Código
Extrato conta		0316		27359	0	0316
						DV
						0

Conta corrente para Crédito			
Agência	Operação	Número	DV
0316	003	27359	0

3 - Dados do(s) avalista(s)

1º Avalista	1 - CPF 2 - CNPJ	Número CPF/CNPJ			Controle
Nome					Data de nascimento
Endereço					Bairro
Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa	Natureza profis.
				Setor/Porte	Natureza
2º Avalista	1 - CPF 2 - CNPJ	Número CPF/CNPJ S/ preenchimento			Controle S/ preench.
Nome					Data de nascimento
Endereço					Bairro
Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa	Natureza profis.

4 - Garantias oferecidas

Cessão de Direitos Creditórios referente a serviços prestados ao SUS
 Cessão de Direitos Creditórios convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos (esta garantia é devida somente para hospitais não filantrópicos)

5 - Taxa de juros efetiva anual - campo não digitável

Taxa efetiva anual (em %)
 Calcular na HP 12C
 f REG
 Taxa Enter
 100 :
 1 +
 12 y^x
 1 -
 100 x

Data	Autenticação
dd/mm/aaaa	

Assinatura do responsável

1

6. DAS PARTES

6.1. DEVEDORA: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.944.198/0001-30, sediada na Rua São Vicente de Paulo, 223, Jundiaí, SP, neste ato representada por MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS, portador do RG n.º 4.520.954 do CPF n.º 774.526.238-00, doravante denominada simplesmente DEVEDORA;

6.2. CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, Entidade financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n. 759/69, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 3851 de 02.06/2001 alterado pelo Decreto n.º 3882 de 08/08/2001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com matriz em Brasília/DF e Escritórios de Negócios neste estado, doravante designada CAIXA, neste ato representada por SIRLEI APARECIDA EVARISTO e;

6.3. INTERVENIENTE ANUENTE – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, através do seu Gestor (municipal - Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde ou estadual - Governador ou Secretário Estadual de Saúde, conforme o regime de gestão do município) inscrito no CNPJ sob o n.º 45.780.103/0001-50, localizada à Av da Liberdade, s/nº, representada por MIGUEL MOUBADDA HADDAD, portador do RG n.º 9.512.557, SSP/SP e do CPF n.º 964.768.508-49, ao final assinado, doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE.

7. DA FINALIDADE – A presente contratação tem por finalidade antecipar o recebimento de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internações, ao SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde e recebidos pela DEVEDORA.

8. VALOR DO CRÉDITO – Pelo presente contrato, fica aberta uma linha de crédito à DEVEDORA, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) cujo crédito bloqueado será efetuado em conta-corrente (específica para a presente operação) de número 0316/003/27.399-9 na Agência Jundiaí/SP da CAIXA.

9. DA DISPONIBILIDADE DO OBJETO – A liberação do crédito se dará mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) após o efetivo registro deste contrato no(s) competente(s) Cartório(s);
- b) oficialização ao Ministério da Saúde, através do Termo de "Notificação de Cessão de Direitos Creditórios", da celebração deste instrumento;
- c) à apresentação de declaração da inexistência de cessões a terceiros dos créditos ora cedidos, referentes a recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações em nome da DEVEDORA;
- d) à apresentação à CAIXA de Certidão Negativa de Débitos – CND do INSS e CRF do FGTS, e Certidão de Quitação de Tributos Federais – CQTF;
- e) à comprovação da inexistência de pendências em nome da Entidade junto ao CADIN – Cadastro de Inadimplentes.

9.1. DA QUITAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR – A DEVEDORA desde já autoriza, e a CAIXA promoverá, na respectiva conta-corrente vinculada, a quitação integral do saldo devedor residual do contrato de número 0316/610/000008-24 celebrado nesta mesma modalidade de empréstimo.

10. DA RESTITUIÇÃO DO MÚTUO – O valor contratado será restituído à CAIXA em parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencível no dia 10 de Janeiro, e as demais nos meses subsequentes, acrescidas de juros remuneratórios representados pela taxa mensal prefixada de 1,80% (hum vírgula oitenta por cento).

10.1. Não coincidindo a data de assinatura do contrato com o dia de vencimento das prestações, serão devidos juros de acerto, cobrados pró rata die, de acordo com a taxa de juros pactuada, e incorporados ao saldo devedor.

10.2. Os juros de acerto serão cobrados de acordo com a seguinte fórmula:

$JA = VE \times (i/3000 \times d)$, onde:

JA = Juros de Acerto

VE = Valor do Empréstimo

i = Taxa de Juros Efetiva

d = número de dias decorrentes entre a data da contratação e o dia 10 subsequente.

11. DO PRAZO E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – O prazo de amortização da dívida constituída por meio deste instrumento é de 12(doze) meses, contados da assinatura deste contrato, calculados gundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

11.1. PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA PERIODICIDADE DE PAGAMENTO – O valor dos encargos será exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou liquidação do contrato.

12. DO PRINCIPAL MEIO DE PAGAMENTO, DO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA - O pagamento das prestações será efetuado mediante cessão, *pro solvendo*, dos direitos creditórios que a DEVEDORA detém junto ao Ministério da Saúde, em razão de serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais serão repassados diretamente à CAIXA, nos termos da Notificação da Cessão de Direitos Creditórios, que para todos os efeitos, passa a fazer parte integrante deste contrato, independente de transcrição.

12.1. No caso de não haver repasse e/ou se houver atraso de repasse de créditos oriundos do SUS para fazer face ao pagamento das prestações, a DEVEDORA se obriga a honrar as prestações nas datas de seus respectivos vencimentos.

12.2. Na hipótese de extinção do SUS serão utilizados os recursos do Sistema que vier a substituí-lo, para remuneração dos serviços prestados referentes a internações e atendimentos ambulatoriais, conforme indicação do Governo Federal.

12.3. DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para o fim previsto no caput desta Cláusula, a DEVEDORA, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto ao Ministério da Saúde, no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito.

12.3.1. O INTERVENIENTE ANUENTE neste ato e na melhor forma de direito manifesta plena, total e irrevogável aceitação quanto à cessão de direitos creditórios operada em favor da CAIXA, dando-se por notificado para os efeitos da lei.

12.3.2. A DEVEDORA cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto à(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito (**este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos**).

12.5. DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA compromete-se a notificar o Ministério da Saúde, cientificando-o da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credores, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão.

12.5.1 A DEVEDORA compromete-se a notificar a(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos, cientificando-a da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credores, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão cedidos (**este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos**).

13. DA OUTORGA DO MANDATO - A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto ao Ministério da Saúde para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento.

13.1. A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui também a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto à (s) empresa (s) detentora (s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento (**este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos**).

14. DO DESCREDENCIAMENTO - Ocorrendo o descredenciamento da DEVEDORA junto ao Sistema Único de Saúde, esta autoriza desde logo, por força da cessão de direitos creditórios operada em favor da CAIXA, que a CAIXA receba diretamente do Ministério da Saúde o valor do crédito disponível, até o montante que baste para a quitação do valor do mútuo, ou se os recursos forem insuficientes, que sejam imputados na amortização do débito na sua totalidade.

14.1. Se o valor do crédito da DEVEDORA junto ao Ministério da Saúde for insuficiente para a quitação do mútuo, esta obriga-se a efetuar, em única parcela, na data em que houver o descredenciamento, o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução judicial.

15. DA INTERVENIÊNCIA ANUÊNCIA - O INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde junto à DEVEDORA, obriga-se a manter durante a vigência deste contrato, no mínimo, a média atual das contratações de atendimento realizadas nos últimos 12 meses pela DEVEDORA, e anui expressamente no repasse dos créditos cedidos à CAIXA, objeto da garantia e forma de pagamento deste contrato.

16. DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA - Obriga-se a DEVEDORA a:

- I) Manter, durante o período de vigência do contrato, atendimento aos beneficiários do sistema nos níveis de qualidade exigidos pelo gestor local do SUS e pelo Ministério da Saúde;
- II) Não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato;
- III) Comprovar, mediante a apresentação de declaração firmada por seus representantes legais, nos termos do artigo 1º, parágrafo primeiro, alínea c, do Decreto no. 99.476/90, de que está quitas com a Receita Federal, quanto aos tributos e contribuições federais, inclusive com os recolhimentos das contribuições relativas ao FINSOCIAL, FGTS e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.
- IV) Remeter informações à CAIXA sobre qualquer proposta de oneração, transferência ou negociação que envolva as receitas vinculadas em garantia do financiamento.

17. DO BLOQUEIO DOS RECURSOS CEDIDOS E DA AUTORIZAÇÃO À CAIXA PARA DÉBITO EM CONTA - Os créditos ora cedidos e repassados à CAIXA pelo Ministério da Saúde serão, para efeito de amortização dos encargos, depositados em conta corrente específica, onde permanecerão bloqueados e à disposição da Caixa.

17.1. PARÁGRAFO ÚNICO - A DEVEDORA, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, autoriza a CAIXA a efetuar o débito referente ao pagamento dos encargos devidos, que se tornarem exigíveis, na conta-corrente específica.

18. DA IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

19. DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultado à DEVEDORA, a qualquer tempo, realizar amortização extraordinária ou liquidação antecipada do saldo devedor, exceto no período entre a contratação e a primeira amortização.

19.1. PARÁGRAFO ÚNICO - Efetuada amortização extraordinária, permitida somente após o recolhimento da primeira prestação, o valor do novo encargo mensal será apurado em função do saldo devedor residual.

20. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando sua imediata execução, para o efeito de ser exigido, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, na ocorrência das causas previstas em lei e, em especial, neste contrato, quais sejam:

- a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra obrigação prevista neste instrumento;
- b) cessão, a terceiros, do mesmo crédito vinculado a este instrumento no curso do presente contrato;
- c) comprovação de falsidade das declarações prestadas;
- d) descredenciamento da DEVEDORA junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

21. DA PENA CONVENCIONAL - A DEVEDORA estará sujeita à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida na hipótese de execução judicial do contrato, além das despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios.

fls. 26
Proc. 42.850

22. DO REGISTRO DO CONTRATO E DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA obriga-se a promover o registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo máximo de 10(dez) dias contados a partir da data de assinatura deste instrumento.

23. DO ESTORNO DO CONTRATO - A falta do registro do presente contrato no prazo acima estipulado, bem como a cessão de crédito a este vinculado, atestado pelo Ministério da Saúde, poderá resultar, a critério da CAIXA no estorno da operação, sendo que as despesas decorrentes deste ato, caso existam, serão imputadas à DEVEDORA.

23.1. Eventuais despesas efetuadas pela DEVEDORA não serão atribuídas à CAIXA, em caso de estorno da operação.

24. É competente o foro da Justiça Federal neste Estado para dirimir questões decorrentes do presente contrato.

25. O presente contrato é celebrado em 03 (três) vias de igual teor.

Local, data

CAIXA

DEVEDORA

INTERVENIENTE ANUENTE

(Prefeito/Secretário Municipal de Saúde ou Governador/Secretário Estadual de Saúde)

Testemunhas :

Nome:

CPF